



TCÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5557/2023 com redação alterada pela emenda 001

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
-----------------------------------------------------	--------------------------------------------	---------------------------------------------

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

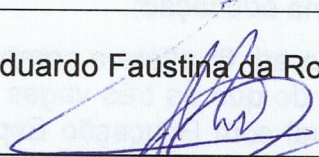
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera os dispositivos da Lei nº 3.889, de 03 de maio de 2011, que dispõe sobre a organização e atribuições do Conselho Municipal de Educação de Imbituba - COMEDI.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 28/09/2023.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de projeto de Lei de origem do Poder Executivo Municipal, de autoria do Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior, que Altera os artigos 2º, 8º e 11 da Lei nº 3.889/2011, que dispõe sobre a organização e atribuições do Conselho Municipal de Educação de Imbituba - COMEDI.

Protocolado nesta Casa Legislativa em 18/09/2023, o Projeto de Lei foi lido no Grande Expediente na Sessão Ordinária do mesmo dia, para a devida publicidade externa.

Após, seguindo o tramite regimental, o PL foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e redação final para análise da legalidade, constitucionalidade e o correto emprego da técnica legislativa.

Em reunião realizada em 20 de setembro de 2023, a comissão deliberou no sentido de solicitar a presença da secretária de educação na reunião desta

B.

30



comissão, designada para o dia 27/09/2023.

Presente à reunião esclareceu as dúvidas da comissão especialmente sobre a composição do Conselho e do prazo do mandato, oportunidade em que foi debatido acerca do prazo superior há 4 anos, prazo limite sugerido pelo MP.

Assim, entenderam por alterar o mandato, de 02 para 04 anos sem recondução.

Com base nas informações, a CCJ realizou a emenda 001.

É o relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior e visa a alteração de três artigos referente à organização e atribuição do COMEDI.

A primeira alteração é em relação ao art. 2º, III, b) que prevê que compete ao COMEDI estabelecer diretrizes para valorização os profissionais de educação, acrescentando ainda a proposta de aperfeiçoamento dos mesmos, nas diversas áreas de atuação na educação;

Já a alteração do art. 8º altera a composição do conselho passando de 10 para 13 membros, sendo que as três vagas criadas serão preenchidas por 1 professor da Rede Municipal com Educação Especial, por 01 (um) diretor (a) de Instituição Infantil das redes Privada - Educação infantil, Rede Municipal de Ensino e de Escolas Conveniadas com o município; e 01 representante do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

E por fim, o artigo 11 vem alterar o mandato de cada conselheiro, passando de 02 para 03 anos.

Anexo ao projeto, consta a Exposição de Motivos apresentada pela Secretária Municipal de Educação, Senhora Rafaela Pereira de Mello, que informa que tais alterações foram aprovadas em reunião ordinária realizada no dia 22 de junho de 2023 pelos conselheiros do COMEDI.

No entanto, a ata do referido conselho não foi anexado aos autos.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a



possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios, estando plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto na Lei Orgânica do Município de Imbituba dispõe em seu artigo 46, X e inciso III do art. 72, que:

Art. 46 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

X - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública, bem como, a definição das respectivas atribuições; [...]

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

No que se refere à emenda 001, tem-se que perfeitamente possível, estando em consonância com o art. 70, parágrafo 4º do Regimento Interno.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, e o atendimento aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que o projeto não apresenta vícios constitucionais e legais que possam obstar sua aprovação.

Encaminhe-se à Comissão de Educação para análise de mérito.


Eduardo Faustina da Rosa

Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao PL nº 5.557/2023 com redação alterada pela emenda 001.


Eduardo Faustina da Rosa

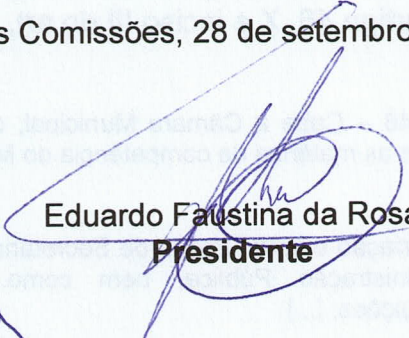
Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final
A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 28 de setembro de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.557/2023 com redação alterada pela emenda 001.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2023.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente


Bruno Pacheco da Costa
Membro